

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO ENSINO DE TEMÁTICAS VOLTADAS AO TRÁFICO DE PESSOAS E AO TRABALHO A		
Autor:	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
Usuário assinador:	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
Data da criação:	21/08/2023 14:16:55	Data da assinatura:	21/08/2023 15:36:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA JO FARIAS

PROJETO DE INDICAÇÃO
21/08/2023

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº ___/2023

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO ENSINO DE TEMÁTICAS VOLTADAS AO TRÁFICO DE PESSOAS E AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO NO ÂMBITO DO ENSINO PÚBLICO ESTADUAL DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º. Fica obrigada a inclusão, na grande curricular das escolas públicas de ensino médio do Estado do Ceará, do ensino e da divulgação de temáticas voltadas à prevenção e ao combate ao tráfico de pessoas e ao trabalho em condições análogas à escravidão.

§1º O conteúdo programático a que refere o *caput* deste artigo incluirá o estudo da história e dos Direitos Humanos relativos ao tema, bem como orientações gerais sobre a rede de prevenção e combate às violações mencionadas no *caput* deste artigo.

§2º Os conteúdos referentes ao ensino e à divulgação de temáticas voltadas à prevenção e ao combate tráfico de pessoas e ao trabalho em condições análogas à escravidão serão ministrados no âmbito de toda estrutura do currículo escolar, em especial nas disciplinas de ciências humanas ou em outra destinada especificamente para este fim.

Art. 2º. Cabe ao Poder Público estadual fornecer a formação necessária aos professores responsáveis por ministrar o conteúdo nas escolas, bem como fornecer o material necessário para a realização das atividades a que esta Lei se destina.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 21 de agosto de 2023.

JÔ FARIAS

DEPUTADA ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

Estima-se que, no mundo, o tráfico de pessoas faz cerca de 2,5 milhões de vítimas a cada ano, estando relacionado a outras práticas criminosas e de violações dos Direitos Humanos, ao exemplo da exploração de mão de obra em condições análogas à escravidão, da exploração sexual comercial e das quadrilhas transnacionais especializadas em remoção de órgãos, dentre outras formas aviltantes de exploração humana.

Além disso, estima-se que mais de 56 mil pessoas foram resgatadas em condições de trabalho análogas à escravidão nos últimos 26 anos em nosso país, segundo dados da Superintendência da Inspeção do Trabalho (SIT) do Ministério do Trabalho do Brasil¹.

Ambas as condutas, o trabalho em condições análogas à escravidão e o tráfico de pessoas, são crimes tipificados nos artigos 149 e 149-A de nosso Código Penal (Decreto-Lei 2878, de 1940), respectivamente, *in verbis*:

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

[...]

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I – contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

[...]

Tráfico de Pessoas (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

IV - adoção ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

V - exploração sexual. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

§ 1o A pena é aumentada de um terço até a metade se: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

[...]

Grande parte das vezes, as crianças e os adolescentes sequer têm o entendimento de que estão sendo vítimas de violência ou de que algum de seus direitos está sendo violado, inclusive em razão dos crimes supracitados, o que é motivado, também, pelo não acesso à informação.

A Convenção sobre os Direitos das Crianças da ONU, de 1989, estabeleceu, em seu artigo 13,1, que “A criança deve ter o direito de expressar-se livremente. Esse direito deve incluir a liberdade de procurar, receber e divulgar informações e ideias de todo tipo, independentemente de fronteiras, seja verbalmente, por escrito ou por meio impresso, por meio das artes ou por qualquer outro meio escolhido pela criança”. Desta forma, no âmbito internacional, reconheceu-se o direito das crianças e dos adolescentes de procurar, receber e divulgar informações.

Em mesmo sentido, encontra-se positivado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 71, prevendo que “a criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”.

Desta forma, reconhecida pela legislação nacional e internacional como um direito das crianças e dos adolescentes, a informação sobre temas que dizem respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes, bem como sobre as violações destes direitos, deve, sem sombra de dúvidas, chegar até o referido público. Eis, pois, a necessidade de incluir, na grade curricular das escolas públicas do Estado do Ceará, o ensino de temas relacionados ao combate ao tráfico de pessoas e ao trabalho em condições análogas à escravidão.

Além disso, trata-se de verdadeira forma de empoderamento do referido público sobre questões básicas de sua própria existência, possibilitando, inclusive, que tenham conhecimento sobre a rede de proteção responsável por zelar pelos seus direitos, bem como saibam identificar as violações que esta iniciativa visa combater.

Da apresentação do presente Projeto na forma de Indicação

Ademais, cabe salientar ainda a possibilidade de apresentação da proposição na forma de Projeto de Indicação. Nos termos do artigo 60, § 2º, alínea “c”, da Constituição do Estado do Ceará, são de iniciativa privativa do Governador do Estado, além de outras, a “criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos”, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

[...]

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) plano estratégico de longo prazo, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

(grifos acrescidos)

Pelo exposto, ante a importância e a necessidade de difundir o conhecimento sobre os Direitos Humanos, bem como de combater tais formas aviltantes da dignidade e da integridade humana, contamos com o apoio dos nobres colegas e das nobres colegas para a aprovação do presente Projeto de Indicação.

1<https://sit.trabalho.gov.br/radar/>



DEPUTADA JÔ FARIAS

DEPUTADO (A)